



Número: **0003680-76.2020.8.17.2480**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA DEFESA DA CIDADANIA CARUARU (AUTOR)	
ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO - ASCES (REU)	
SER EDUCACIONAL S.A. (REU)	
SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64730 165	15/07/2020 16:17	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0003680-76.2020.8.17.2480**

AUTOR: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA DEFESA DA CIDADANIA CARUARU

REU: ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO - ASCES; SER EDUCACIONAL S.A.,
SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Ilustre Promotor de Justiça, que oficia na 4.ª Promotoria de Justiça de Defesa e da Cidadania desta Comarca, em face de: **ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO – ASCES; SER EDUCACIONAL S.A.; e SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S.A.**

Na Inicial, o Ministério Público informa que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou situação da pandemia em relação ao novo Coronavírus (SARS-COV-2), causador da COVID-19; de modo que, em âmbito interno, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo No. 06/2020 (DOU de 20/03/2020), ao passo que, no âmbito estadual, o Poder Executivo editou várias normas referentes ao enfrentamento da COVID-19, dentre as quais, para fins de suspensão das aulas até 31/05/2020, fora editado o Decreto No. 48.983/2020.

Argumenta, ainda, que, a partir das recomendações das Autoridades médicas e sanitárias, em razão do risco de crescimento exponencial da COVID-19, as medidas de isolamento e distanciamento social são inevitáveis, o que, invariavelmente, enseja “cenário de retração econômica, posto que a suspensão do regular funcionamento das atividades econômicas ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias”.

Aduz ser “público e notório, que, quando o assunto é a educação, inúmeras famílias submetem-se a sacrifícios para custear ensino de qualidade aos seus filhos, comumente oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes”, e que “a redução ou, em alguns casos, subtração completa dos ganhos arruinarão, cedo ou tarde, as reservas financeiras, poupanças ou bens eventualmente existentes, assim como o acesso ao crédito, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.”

Outrossim, informa que, “o Ministério Público prontamente agiu, expedindo Recomendação nº 001/2020, a qual alumiu, às instituições de ensino superior da Comarca, a necessidade de repassarem aos consumidores a diminuição de gastos, provocado pela alteração de rotina na prestação de serviço presencial, como forma de descontos nas mensalidades”, bem como, que “uma vez provocadas através da referida RECOMENDAÇÃO, as instituições requeridas apresentaram informes indicando, em síntese, da sua não concessão nos termos declinados na citada recomendação”.



Segundo o Autor, “o impacto de diminuição de gastos, gerado pela alteração de rotina das instituições escolares, as quais, inicialmente avençaram com os alunos e pais de alunos prestação de serviços presenciais, e ora prestam serviços de ensino online impõem, necessariamente, a revisão contratual, sem ônus excessivo ao consumidor”.

Ressaltou ainda que “embora levantado por algumas entidades de ensino superior do aumento de índice de inadimplência, entendemos que NÃO poderia justificar a NÃO concessão do repasse de diminuição de gastos a serem aplicados nas mensalidades, porquanto se trata de peculiaridade momentânea, ocorrida em razão da situação econômica vivida pelo fechamento dos comércios, contudo o fato tende a se normalizar com o tempo. Ademais, a eventual obrigação inadimplida (mensalidade não quitada) não deixa de ser ativo à instituição escolar”.

Alerta para a “impossibilidade de DEIXAR de repassar o impacto negativo de gastos aos consumidores, como forma de descontos nos valores das mensalidades, sob a justificativa de eventual investimento em plataforma digital não se mostra adequado, porquanto, neste momento, absolutamente própria ao moti do negócio, cuja atividade não pode ser realizada de outra maneira, bem como, porquanto absorvida pelo risco da atividade empresarial”.

Nesse sentido, apenas as Instituições de ensino superior da Comarca que estão sendo demandadas nesta Ação Civil Pública não ofereceram propostas de descontos nas mensalidades. Para tal, apresenta resposta da FAFICA à Recomendação Conjunta nº 001/2020, com o acolhimento da recomendação, e conseqüente implemento do desconto no percentual de 20% nas mensalidades dos alunos, de forma não cumulativa com outros descontos.

Demonstra sua legitimidade, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III.

Defende existência da relação consumerista entre as Demandadas e os contratantes dos serviços educacionais, e que, em razão da pandemia da COVID-19, haveria onerosidade excessiva nas mensalidades, cuja imposição de desconto estaria fundamentada no Art. 6º, inc. V, do CDC, e Arts. 478, 479 e 480, do Código Civil.

Narra que, “sob a ótica dos consumidores, além da redução das rendas há um aumento, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho home office, avultando os custos de energia elétrica, água, internet, alimentação, dentre outros”.

Ademais, que “a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados”.

Para fundamentar seu pleito, trouxe aos autos julgados semelhantes onde foram concedidas as tutelas pleiteadas, fixando percentuais de descontos a serem implementados pelas instituições de ensino.

Ante a fundamentação exposta, requereu em sede de tutela de urgência, a determinação que os réus:

“a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros/alunos a revisão contratual por onerosidade



excessiva com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de junho/2020, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;

- a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de junho pelos responsáveis, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de julho;
- a.2) Em caso de descumprimento das obrigações constantes do item “a” e “a.1”, seja fixada multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por cobrança de cada contrato em desacordo;
- b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);
- c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;
- d) Abstenha-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;
- e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, planilha de custos previstos para o exercício de 2020, que deve ter sido afixada em local de fácil acesso ao público quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99;
- f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;
- g) Que seja determinado a receita federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais do estabelecimento demandado;
- h) Que sejam os réus condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a “g”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”. Recebidos os autos, foi determinada a intimação dos réus para que se manifestassem acerca do pleito tutelar, conforme ID nº 63667081.

Os réus apresentaram manifestação, conforme ID nº 63961327, 63994915, e 64058225.

A UNIFAVIP, em sua manifestação alegou: Que a narrativa da parte autora “peca pela base, eis que assentada em meras presunções, desprovidas de qualquer prova”. Que “ao contrário do que alega o MPEPE, a pandemia da COVID-19 não proporcionou à Ré qualquer vantagem frente aos seus alunos. Apesar da suspensão de atividades presenciais, praticamente a totalidade de suas despesas e custos relevantes foram mantidos, a exemplo daqueles decorrentes da manutenção de imóveis (cujo uso, ainda que sem atividades, é igualmente custeado pela Ré) e do pagamento de professores e funcionários. Somaram-se a essa lista, ainda, as despesas relativas à implementação de um sistema de ponta para o oferecimento de aulas teóricas de forma remota e síncrona (ou seja, ao vivo, com a participação dos alunos como se estivessem fisicamente em sala)”.

Aduziu à ausência de verossimilhança das alegações, afirmando que “toda a carga horária de aulas contratada está sendo oferecida, sendo certo que a Wyden garantiu a continuidade das aulas presenciais teóricas em ambiente virtual”, que “todos os docentes da Wyden receberam treinamento elaborado a nível nacional pela Diretoria de Ensino da Wyden, com o reforço dos coordenadores locais”.

Alega que a “manutenção das atividades exatamente como seriam dadas fisicamente no campus revela que não houve mudança na forma de prestação do serviço educacional”, e que “tampouco se pode falar em redução quantitativa, pois mesmo as atividades temporariamente suspensas (aulas práticas) serão retomadas integralmente após o encerramento da quarentena. Como a prestação devida pela Wyden se dá em termos semestrais, bastará realocar o tempo entre disciplinas teóricas e práticas para que os alunos tenham acesso a todo o conteúdo planejado na grade curricular”.

Prossegue ressaltando que “os serviços de ensino prestados por entidades privadas no



nível superior são remunerados por meio de anuidades ou semestralidades (...) o aluno da Wyden contrata especificamente atividades referentes a um semestre letivo, ao longo do qual as diversas aulas serão ministradas”.

Aventou que a concessão do benefício requerido é capaz de trazer mais efeitos maléficis que benéficos, como desemprego e redução de salários de professores, para o que junta Nota Técnica do CADE e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e informou que o Ministério Público Federal, por meio de Nota Pública, condenou a imposição de descontos lineares às instituições de ensino privadas.

Afirmou que “não houve redução dos custos gerais em razão da pandemia da COVID-19 que pudesse justificar a redução das mensalidades”, e que há uma tendência ao “aumento da inadimplência e a queda na captação de novos alunos”.

Afirma ainda “que os custos aumentaram 5,2%” quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Afirma inexistir periculum in mora, em razão de a ré já ter lançado “um programa destinado a auxiliar os estudantes mais necessitados” que “prevê a concessão de diversos benefícios especiais por mês de quarentena, entre bolsas integrais e condições flexíveis de pagamento”, e que “até o momento, cerca de 80% dos requerimentos formulados por alunos da Wyden no Estado de Pernambuco foram deferidos”.

Por fim, ressalta que “o desconto linear e horizontal sobre as prestações terá o efeito de reduzir substancialmente a principal receita da Wyden a ponto de colocar em risco a continuidade do ensino de qualidade que seguiu prestando durante o período de pandemia, prejudicando os próprios alunos e professores”.

A SER EDUCACIONAL S.A, por sua vez, alegou “que a redução de receita entabulada no pleito do Demandante, com certeza, trará irreversíveis danos à Instituição de Ensino Demandada, que não terá como manter suas atividades desempenhadas, tampouco os colaboradores que laboram nesta instituição”.

Afirma que o pleito tutelar “é INCONSTITUCIONAL, em violação (i) a garantia constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência, (ii) interfere no princípio funcional econômico de primazia da defesa do consumidor; (iii) viola a garantia econômica de redução das desigualdades regionais e (iv) e o Ato Jurídico Perfeito”, que “Apenas de maneira absolutamente excepcional é que o Estado pode intervir na economia” e que “o pedido do MP fere a autossuficiência da IES e o direito de livre iniciativa da Instituição de Ensino”.

Aduz “QUE O SERVIÇO ESTÁ SENDO PRESTADO DA FORMA COMO CONTRATADA, posto que o contrato prevê a prestação de serviços com base na legislação que rege a atividade de educação, e, na atual conjuntura, a legislação autoriza a prestação de serviços na forma remota”. Que a instituição mantém suas atividades, com aulas nos mesmos dias e horários e com os mesmos professores e turma já existentes no presencial.

Que “a contratação de serviços particulares de educação se dá por anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior” e que isso revela a existência de “uma sistemática de composição de valores que obriga as mantenedoras a fazer previsões de custos com o horizonte anual, tomando para si os riscos correspondentes, pois devem manter a qualidade do serviço prestado e contratado sem qualquer acréscimo de valor, independentemente das intempéries que possam ocorrer no curso da execução contratual ao longo desse ano, ou da existência de variações nas estruturas de custos dado que essas, se houver, deverão ser consideradas para o reajuste seguinte”.

Alegou ainda que “o pedido liminar, além de POSSUIR RASA E GENÉRICA fundamentação, não demonstra que com a implantação do ensino remoto acarretou na “evidente” redução dos custos para as Instituições de Ensino Superiores e na ocorrência de onerosidade excessiva para o consumidor”, que “não há que se falar em enriquecimento das escolas em detrimento dos tomadores de serviço (famílias) por força da pandemia”, e que “não se pode nivelar a condição econômica de todos os responsáveis financeiros e afirmar que TODOS indiscriminadamente estão sofrendo perdas econômicas com esta crise”.

Informou que “flexibilizou o pagamento da mensalidade de abril/maio/junho/2020 (desde que



dentro do prazo dos respectivos descontos) em até 6 vezes iguais no cartão de crédito. Além disso, para aqueles que comprovarem que estão em situação de desemprego e que tiveram perda de renda familiar acentuada (superior a 50%), o sistema de financiamento privado, o EDUCRED, foi reestruturado e ampliado para oferecer financiamento de até 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas vincendas do semestre 2020.1, sem juros e sem a necessidade de fiador, com vagas limitadas e de acordo com o regulamento disponível no site institucional”.

Indicou existir risco de irreversibilidade da medida, para o que juntou Nota Técnica do MJ, e Nota Técnica do CADE acerca dos efeitos negativos sobre o desconto em mensalidades escolares durante pandemia.

Afirmou ainda que “com suspensão das aulas presenciais, a requerida teve que se adequar à nova realidade, para isso realizou replanejamento, treinamento dos colaboradores (funcionários e professores), aquisição de EPIS sanitários (mascaras, produtos de limpeza, exames teste da Covid) e investimento em tecnologia para a realização das aulas remotas.” Por fim, apresentou decisões que negaram o pleito ora sob análise em casos análogos.

Por sua vez, a ASCES-UNITA, em sua manifestação, alegou que a ré é Instituição Comunitária de Ensino Superior - ICES, e como tal “NÃO é empresa do setor educacional, visando lucratividade. Ademais, mesmo com suas dificuldades econômico-financeiras, faz diversos investimentos em atividades de natureza pública com os seus recursos, como acima mencionado e de conhecimento público e notório”.

Afirma que “o Ministério Público de Pernambuco, por sua 4ª Promotoria de Justiça da Defesa da Cidadania em Caruaru, pretende que, em manifesta ilegalidade, seja garantido matrícula neste semestre vindouro de 2020, para todos os inadimplentes”.

Expõe “que não existe lucratividade, mas déficit” nas contas da ré, e que “não se pode simplesmente invocar o Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor para impor descontos lineares, ao mesmo tempo que se cobra qualidade das atividades acadêmicas em novo modelo, o qual exige mais investimentos, senão em detrimento da continuidade das atividades educacionais da DEMANDADA”.

Informou “que não existe uniformidade de impacto econômico-financeiro entre os diversos alunos regularmente matriculados, sendo que alguns, realmente, precisam de maior apoio, enquanto outros, com melhores condições, não sentiram e não sentirão os efeitos desta pandemia. Neste sentido, a ASCES-UNITA, ora DEMANDADA, orientou o setor financeiro para atender as demandas personalizada, para que houvesse ajustes nas mensalidades dos necessitados”.

Aduziu que os fundamentos da liminar concedida em face das instituições de ensino infantil, fundamental e médio não se aplica à ré, em razão da sua peculiar situação, pois as demais instituições “todas são grupos econômicos que atuam em todo o Estado, com investimentos significativos e, sempre, buscando lucros”. Que sua situação também difere da FAFICA, pois “como consabido, a Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru, mantenedora da FAFICA, é instituição ligada à Igreja Católica em Caruaru, de natureza confessional, conforme é notório e público. Neste sentido, não oferece diversificados cursos superiores para Caruaru, mas apenas cursos voltados para formação de seus potenciais seminarista”.

Afirma ainda que “haverá, por natural, uma forte evasão de alunos neste segundo semestre, especialmente daqueles mais carentes, mesmo a DEMANDADA oferecendo descontos na forma de bolsa estudantil. Calcula-se que passe de 30% (trinta por cento) nos diversos cursos oferecidos pela DEMANDADA, especialmente dos alunos que estão em início de curso, dado que os matriculados para os últimos semestres são mais reticentes em abandonar o curso”, e a concessão do desconto somente agravaria a situação econômica que já é crítica, prejudicando os projetos acadêmicos e sociais desenvolvidos pela ré.

Por fim, pugna que se leve em consideração a “necessidade que a DEMANDADA terá de fazer investimentos ao longo do segundo semestre de 2020, especialmente para cumprir diversas determinações do Ministério Público do Trabalho – MPT”.

Assim, vieram-me os autos conclusos.



Éo Relatório. Fundamento e Decido.

Mister ressaltar que relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista.

Nesse sentido, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis* :

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica que se propõe a tutelar o consumidor principalmente em razão de sua vulnerabilidade, procurando reequilibrar as relações de consumo, sem ferir o princípio constitucional da isonomia, tratando os desiguais de modo desigual.

Com efeito, a inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa no processo civil, cuja aplicação fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, VIII, CDC).

Neste sentido, Rizzatto Nunes (Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. – São Paulo : Saraiva. 2009, pág. 66) salienta, que: “Como lei principiológica entendesse aquela que ingressa no sistema jurídico, fazendo, digamos, assim, um corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional.”

No mesmo sentido, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 2ª ed. – São Paulo : Saraiva. 2007, pág. 94) aponta que: “O microsistema normativo do consumidor buscou exatamente regular essa modalidade especial de relação socioeconômica, em que há manifesta desigualdade material entre as partes envolvidas: a relação de consumo. O legislador, atentando para a vulnerabilidade do consumidor no mercado, procurou restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo”.

Vê-se, portanto, que o CDC estabelece a necessidade de harmonização dos interesses do consumidor e do fornecedor do serviço, de modo que “nas relações negociais consumeristas deve estar presente o justo equilíbrio, em uma correta harmonia entre as partes, em todos os momentos relacionados com a prestação e o fornecimento”. (Flávio Tartuce *et al.* Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual. 6ª ed. – São Paulo : Método. 2017).

Portanto, aplicável ao caso a inversão do ônus da prova.

Passo à análise da existência da probabilidade do direito alegado, e da existência de perigo de demora na concessão da tutela pleiteada.

O estado de pandemia mundial, em decorrência da COVID-19, impôs uma verdadeira modificação das relações sociais, desde o ambiente familiar, passando pelo ambiente de trabalho/escola, situação esta que tende a se prolongar até que seja descoberta uma vacina eficiente e capaz de proteger a população.

Novos paradigmas de comportamento foram impostos. Uso de máscara passou a ser item obrigatório. Cuidados com a higiene, igualmente, se revelam imperiosos. Neste meio de medidas protetivas, a Organização Mundial de Saúde – OMS estabeleceu que, para evitar-se o colapso dos sistemas de saúde de cada País, as medidas de isolamento social, parcial ou total (*lockdown*).

Além de toda essa repercussão nas relações sociais, economicamente, são inegáveis os efeitos



da pandemia, mormente numa sociedade globalizada e integrada como a atual, de modo que, vários países sofreram – e irão sofrer – com a redução do produto interno bruto, além do aumento do desemprego, em todas as esferas da sociedade.

Inúmeras medidas legislativas e administrativas já foram tomadas, tanto em nível nacional, quanto estadual, e dessas últimas até municipal, todas na tentativa de reduzir os impactos negativos decorrentes da pandemia, bem como do isolamento social que ela impõe.

Compete ao judiciário, por sua vez, em uma perspectiva jurídico-econômica, avaliar os efeitos e repercussões materiais dos pronunciamentos proferidos nas relações em análise posta em juízo, sem que isso, todavia, se torne um fator determinante à prestação da tutela jurisdicional.

Ao exame dos autos da presente Ação Civil Pública, tem-se o Ministério Público Estadual, como postulante em âmbito de jurisdição coletiva, que os réus sejam compelidos à concederem descontos nas mensalidades no percentual de 30%, enquanto durarem os efeitos da pandemia, e a incidirem desde junho/2020.

Há que se considerar, em termos de análise do pleito tutelar ora posto em questão, a duração do isolamento social, ensejando impossibilidade de prestação do serviço educacional, na forma presencial.

Muito embora os réus tenham se insurgido contra o pleito do MPPE, alegando a inexistência de caracterização de excessiva onerosidade, há que se observar que o desequilíbrio contratual, a priori, está presente, tendo em vista uma evidente redução de despesas pelos réus, decorrente da temporária ausência de necessidade de manutenção de sua estrutura física, energia elétrica, limpeza constante, água, dentre outras despesas corriqueiras.

A onerosidade excessiva é um estado contratual que ocorre quando acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis provoquem mudanças na situação refletindo diretamente sobre a prestação devida, tornando assim excessivamente onerosa para o devedor, enquanto a outra parte obtém benefício exagerado, decorrente dos mencionados acontecimentos. Uma das teorias que fundamenta o instituto da onerosidade excessiva é Teoria da Imprevisão, prevista no art. 478 a 480 do Código Civil, que tem como pressupostos: (1) a existência de contrato de execução continuada; (2) ocorrência de fato superveniente; (3) acontecimento extraordinário e imprevisível; (4) onerosidade excessiva da prestação de uma das partes; e (5) vantagem extrema para a outra parte.

Uma vez presentes os requisitos mencionados, o devedor prejudicado pode requerer a resolução do negócio jurídico. No entanto, em razão do princípio da preservação dos negócios jurídicos, o art. 479 do CC autoriza a revisão contratual, com a conseqüente modificação das condições vigentes. No mesmo sentido, o art. 6º, V do CDC prevê referida modificação. O art. 51 do CDC traz, ainda, um rol exemplificativo de cláusulas contratuais nulas de pleno direito, presumindo, em seu §1º que a vantagem é exagerada quando se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor.

No caso em tela, referida revisão se mostra imperiosa ante a caracterização de relação de consumo, e especialmente por se tratar de serviço essencial, tutelado por direito fundamental constitucionalmente previsto (ensino).

Nos presentes autos, observa-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos, à medida que se trata de contrato de execução continuada; que ocorreu fato superveniente, extraordinário e imprevisível, ou seja, a situação mundial de isolamento social, com o decreto da pandemia; que em razão da nova situação, a prestação contratual tornou-se mais onerosa para uma das partes e menos onerosa para outra, tendo em vista que as Instituições de ensino não possuem, temporariamente, o ônus da manutenção de estruturas físicas, e todos os gastos dela decorrentes, sendo esse ônus a cargo dos consumidores/alunos.

Ressalta-se a existência de aumento dos ônus contratuais para os alunos, à medida que recai agora sobre eles a despesa decorrente da necessidade de uma estrutura física para o desenvolvimento das atividades de ensino. Ora, em períodos de normalidade, o aluno se desloca



até a instituição, e lá encontra à disposição todo o aparato material necessário ao aprendizado (como água, energia elétrica, sistema de controle de temperatura de ambiente, acesso à internet, ambientes devidamente limpos e conservados, etc). Em razão do isolamento, este aparato está sendo providenciado e custeado pelo próprio aluno, sem que tenha havido qualquer reajuste contratual quanto ao valor a ser adimplido mensalmente.

É inegável reconhecer que no valor pago às instituições de ensino presencial está devidamente considerada a despesa que a instituição terá com a manutenção de sua estrutura física, em condições necessárias à prestação do serviço. À medida que este ônus, ao menos temporariamente, não lhe é mais imposto, mas sim ao consumidor, resta evidenciada a existência de desequilíbrio contratual que justifica a temporária revisão dos seus termos.

Essencial destacar também que a forma remota de transmissão das aulas exige dos consumidores/alunos a disposição de rede de acesso à internet capaz de suportar a plataforma adotada para as mencionadas transmissões, o que por si só já caracteriza um custo adicional inicialmente não previsto, quando da assinatura do contrato.

Importante ressaltar também, que, eventual pronunciamento, no sentido de imposição de descontos, não implica em negativa de vigência dos Princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência (CF, Art. 1º, IV e art. 170, IV), uma vez que, primeiramente, há de ressaltar-se que, na situação em tela, não se teria uma limitação à atividade empresarial, mas, apenas, a resolução de conflito na jurisdição em tutela coletiva, a partir do equacionamento jurídico dos direitos envolvidos, com base nas normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, e de forma igualitária e proporcional a todas as Instituições da mesma região. Nem haverá, também, ofensa ao ato jurídico perfeito ou violação da Lei No. 9.870/1999.

Ressalta-se ainda que, as medidas tomadas em razão do decreto de pandemia pelo Coronavírus têm seu fundamento na situação extraordinária presente no momento social pelo qual passa o mundo, e por serem situações transitórias, persistirão apenas enquanto perdurar a situação analisada.

Em essência, os Réus firmaram com cada consumidor/aluno um contrato bilateral (sinalagmático), oneroso e comutativo, além de outras classificações.

Por contrato comutativo, deve-se entender “aquele em que as partes já sabem quais são as prestações, ou seja, essas são conhecidas ou pré-estimadas”. (Flávio Tartuce. Manual de Direito Civil. Volume único. 2016, pág. 599).

Durante a execução de tal contrato, nada impede que, no seu curso, se postule a revisão da prestação, seja pelo responsável financeiro, seja pela instituição de ensino, sendo que, para esta, isso se verifica em situações bastante excepcionais, até porque, presente a relação consumerista, o ônus da atividade empresarial não pode ser transferido ao consumidor.

Neste sentido, importante ressaltar o inciso V do Art. 6º do CDC, segundo o qual, é direito básico do consumidor: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Ademais, não merece prevalecer o argumento de que a manutenção da prestação de serviços impõe a manutenção do valor das mensalidades, tendo em vista o já aludido ônus extra que está sendo suportado pelo consumidor.

Evidencie-se que, no caso em análise, não se está questionando a existência de crise econômica ante a pandemia decretada, ou mesmo se questiona a situação financeira das partes. O que se busca é a manutenção do equilíbrio contratual inicialmente imposto, pois mesmo diante de previsões de redução de receitas, e da existência de eventual déficit financeiro sofrido pelo réu (ASCES-UNITA), há que se observar o equilíbrio econômico-financeiro existente em cada



contrato firmado.

Ademais, a alteração do equilíbrio contratual também não se fundamenta na eventual dificuldade de adimplemento pelo consumidor, mas sim no incremento dos ônus por ele assumidos

Tanto é assim que o pleito autoral diz respeito à redução do valor das mensalidades “enquanto perdurar o isolamento social”, ou seja, enquanto for impossível a prestação presencial dos serviços. Se o fundamento para a referida concessão fosse a dificuldade financeira dos consumidores, esta redução do valor deveria se prolongar até que os alunos tivessem reestabelecida sua situação econômico-financeira.

Ora, não pode ser transferido ao consumidor o risco da atividade econômica desenvolvida pela instituição. É dizer, a superveniência de crise econômica é um risco inerente à atividade desenvolvida, e, como tal, deve ser suportado pela Instituição, não podendo ser transferido, e nem ao menos repartido, com o consumidor.

O contrato firmado com os alunos envolve tão somente a prestação dos serviços educacionais, por meio das aulas presenciais, com o fornecimento da estrutura necessária a este desenvolvimento. O valor da mensalidade (seja semestralidade ou anualidade) que cada aluno paga, corresponde a esta “soma”. No momento em que, nesta equação, um ônus é retirado da instituição e posto ao consumidor/aluno, por consequência lógica impõe-se a revisão do valor a ser cobrado.

Na situação em apreciação, de fato, verifica-se uma desproporcionalidade nas relações jurídicas firmadas entre os Réus com os diversos consumidores, consistindo em verdadeira onerosidade da prestação destes, em razão de fatos supervenientes.

Ademais, nenhum dos réus comprovou efetivamente a equivalência de custos entre a prestação de serviços de forma presencial e a prestação à distância. Ou seja, não demonstraram os gastos alegados com a alegada estrutura tecnológica, treinamento e capacitação dos profissionais, em razão do ensino à distância. Todos alegam a inexistência de redução dos custos, mas sequer demonstram minimamente suas afirmações.

Ademais, os programas desenvolvidos para a análise de situação casuística e consequente concessão de benefícios para o adimplemento das mensalidades tem como fundamento ponto diverso do ora considerado. É dizer, as instituições afirmam estarem concedendo facilidades para pagamento das mensalidades, aos alunos que comprovarem o preenchimento dos requisitos estabelecidos, dentre eles a demonstração de redução da capacidade financeira, em decorrência da pandemia.

Nos presentes autos, o ponto central para a análise do pleito tutelar diz respeito à assunção pelo consumidor de ônus inicialmente atribuídos à instituição de ensino. Tanto é assim que o pedido do MPPE se limita a “enquanto perdurar o isolamento social”. Reitera-se, se o fundamento para a referida concessão fosse a dificuldade financeira dos consumidores, esta redução do valor deveria se prolongar até que os alunos tivessem reestabelecida sua situação econômico-financeira.

Neste sentido, é irrelevante a argumentação de que as disciplinas práticas serão posteriormente prestadas de forma presencial, pois o que se avalia aqui são os custos ao consumidor em decorrência do período atual, correspondente às disciplinas que, ao invés de serem prestadas de forma presencial, estão sendo prestadas à distância, muito embora inexista culpa da instituição de ensino nesta alteração.

A crise nas instituições de ensino já decorre de longa data, e apesar de haver potencial de agravamento em decorrência da pandemia, não se iniciou aqui. Ademais, apesar dos inúmeros efeitos negativos que podem decorrer do prolongamento da crise sanitária, o consumidor não pode ser prejudicado, nem pode ser transferido a ele o risco da atividade desenvolvida.

Da mesma forma que o segmento do ensino passa por dificuldades, os demais segmentos encontram-se com dificuldades semelhantes, e por vezes até piores, pois trata-se de crise generalizada, que abrange todos os setores sociais. Considerando que cada consumidor/aluno tem sua renda decorrente de um determinado segmento, evidente que todos sofrem, em maior ou menor grau, os impactos financeiros e econômicos da pandemia. O que se busca nos presentes



autos não é a solução de uma crise econômica, mas o reestabelecimento do equilíbrio contratual em razão da alteração de situações fáticas transitórias.

Neste sentido, os seguintes dispositivos:

“Art. 478 do CC: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

“Art. 479 do CC: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”.

“Art. 480, CC: Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Portanto, entendo pelo deferimento da concessão do desconto linear, a todos os alunos, como forma de reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos contratos. No entanto, quanto ao percentual do desconto, entendo proporcional a fixação de 20%, ressalvada a possibilidade de melhor avaliação posterior.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 300 da Lei Adjetiva Civil, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, no sentido de **DETERMINAR**, que os Réus:

(i) assegurem aos consumidores/alunos, de forma linear/igualitária, a redução da mensalidade, **no percentual de 20% do valor atual, a partir do mês de junho de 2020**, enquanto durar o período de isolamento social, com impossibilidade de prestação do serviço de forma presencial; compensando com o pagamento do mês de julho de 2020, na hipótese de a mensalidade do mês de junho de 2020 já ter sido adimplida; e compensando-se em agosto de 2020, caso já adimplidas as de junho de 2020 e julho de 2020;

(ii) abstenham-se de compensar o desconto de 20%, com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc);

(iii) Abstenham-se de condicionar o percentual aqui fixado de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos consumidores/alunos, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos.

Quanto aos demais pedidos tutelares, em não sendo matéria urgente a ser decidido liminarmente, aguarde-se as contestações para posterior avaliação.

Observo que, esta decisão **não terá qualquer repercussão** em acordos individuais firmados entre os consumidores/alunos e a Instituição de Ensino, que deverão ser cumpridos em sua integralidade, bem como, não interferirão em descontos que, voluntariamente, tiverem sido concedidos pela Instituição, de forma linear, ou não, que, inclusive, se em maior percentual, deverão ser mantidos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Citem-se os Réus para que apresentem contestação, no prazo legal.

Nos termos do Provimento nº 57/2020, do CNJ e Instrução Normativa No. 01/2020, do TJPE, promova-se o cadastramento obrigatório do assunto “COVID-19 (CÓDIGO 12612)” no presente feito.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**, **em regime de PLANTÃO**.

Publique-se.

Intimem-se.

CARUARU, 15 de julho de 2020.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA
Juiz(a) de Direito

